

中華民國政府與聖多美普林西比民主共和國政府間  
有關派遣志工協定

中華民國政府與聖多美普林西比民主共和國政府，為促進兩國在經濟、社會、教育及文化之既有友好關係，經協議如下：

第一條

1. 依據本協定中華民國政府派遣志工至聖多美普林西比民主共和國服務。
2. 財團法人國際合作發展基金會(簡稱國合會)為代表中華民國政府規劃及執行本志工派遣協定之機構。
3. 外交、合作暨僑務部為代表聖多美普林西比民主共和國政府協調本志工派遣協定規定各事項之機構。
4. 中華民國志工於執行指定之工作時，應接受中華民國駐聖多美普林西比民主共和國大使館、國合會、聖多美普林西比民主共和國相關權責機關，或提出志工需求之非政府組織團體之監督。

第二條

1. 管理志工之協調人由中華民國政府知會聖多美普林西比民主共和國政府。
2. 協調人經與中華民國駐聖多美普林西比民主共和國大使館及聖多美普林西比民主共和國非政府組織團體諮商與協調工作項目後，分配任務予志工。

第三條

1. 中華民國政府提供志工及協調人下列費用：



- a. 中華民國與聖多美普林西比民主共和國間之來回機票；
  - b. 派駐聖多美普林西比民主共和國執行工作期間每個月之生活津貼；
  - c. 個人必需藥品；
  - d. 必要之當地醫療照護。
2. 中華民國政府承諾為志工及協調人投保醫療及意外保險，提供當地醫療照護、交通及便利。

#### 第四條

聖多美普林西比民主共和國政府提供志工及協調人下列便利及協助：

- a. 志工及協調人為執行工作所需之進口或當地物品，得免除關稅、稅捐及其他規費；
- b. 志工及協調人首次抵達聖多美普林西比民主共和國後6個月內，所輸入之個人物品，得免除關稅、稅捐及其他規費，惟不包括倉儲費、搬運費及其他服務費用；
- c. 聖多美普林西比民主共和國政府免除志工及協調人於聖多美普林西比民主共和國服務期間所領取薪資或收入，以及(或)源自國外收入之薪資所得稅及其他稅捐；
- d. 志工需求單位或非政府間組織提供免費住所；
- e. 志工需求單位或非政府間組織提供志工及協調人因公所需之交通及費用；
- f. 核發身分證件或工作證；
- g. 免除向邊境及移民局辦理證件之一切費用；
- h. 協調人個人使用之車輛乙部得暫免除其關稅、稅捐及其他規費。

### 第五條

志工及協調人依據本協定第四條規定進口之任何物品，應向聖多美普林西比民主共和國政府提供物品清單，辦理免除關稅及其他稅捐事宜。

### 第六條

符合本協定之所有輸入聖多美普林西比民主共和國並獲免徵關稅及其他稅捐之物品，可再輸出至中華民國，除非：

- a. 業在聖多美普林西比民主共和國境內出售並繳納關稅及其他稅捐；
- b. 經聖多美普林西比民主共和國政府同意後無償贈予聖多美普林西比民主共和國政府；
- c. 已無商業價值或不適合再輸出。

### 第七條

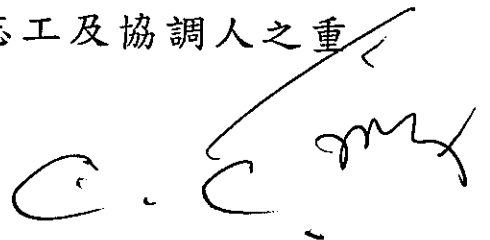
協調人之個人使用車輛轉讓予其繼任者，聖多美普林西比民主共和國政府同意暫時免徵關稅及其他稅捐。

### 第八條

聖多美普林西比民主共和國政府採取必要措施確保志工及協調人之居家及工作安全。

### 第九條

志工及協調人因執行工作所引發之任何求償，由聖多美普林西比民主共和國政府負責，除非係因志工及協調人之重大疏失或故意所造成。

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. E. ...', is written over the bottom right portion of the page.

#### 第十條

聖多美普林西比民主共和國政府視志工及協調人如國際組織成員，提供不低於其他國際組織派駐聖多美普林西比民主共和國境內執行相同工作成員之豁免、特權與待遇，並同意就工作計畫與志工及協調人進行知會、協商及合作。

#### 第十一條

志工及協調人應遵守聖多美普林西比民主共和國當地法律，且不得從事其任務以外之任何職業或營利活動。

#### 第十二條

志工需求單位或非政府組織團體應隨時與志工及協調人協商，以便確保工作計畫有效執行。

#### 第十三條

締約任何一方隨時基於確保本協定成功執行之需要，可要求另一方進行協商。

#### 第十四條

有關執行本協定或對本協定條款解釋產生爭議，應以友好方式透過外交管道解決。

#### 第十五條

本協定經締約雙方書面同意可進行修正，並於另一方經外交管道知會同意後生效。另一方有意修正本協定須循外交管道以書面於2個月前通知。

第十六條

締約任何一方終止本協定不影響已執行中之計畫，此類計畫依據既定規劃執行至完成為止。

第十七條

本協定自簽署之日起生效且無限期有效，除非任何一方循外交管道以書面表達終止之意願，在此情況下，本協定自通知90天後終止。

中華民國99年3月17日，即西元2010年3月17日訂於聖多美，本協定以中文及葡萄牙文各繕2份，2種文字約本同一作準。

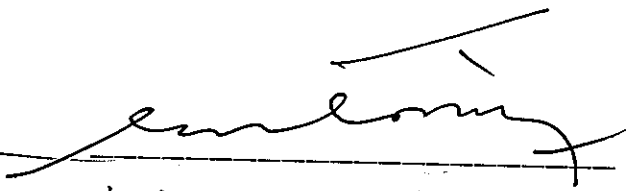
中華民國政府代表

聖多美普林西比民主共和國代表



陳忠

駐聖多美普林西比民主共和國大使



卡迪尼

外交、合作暨僑務部長

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DA CHINA (TAIWAN) E O  
GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE  
SOBRE O ENVIO DE VOLUNTÁRIOS**

O Governo da Republica da China (Taiwan)

e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe,

adiante designados "Partes Contratantes"

**DESEJANDO** fortalecer as relações cordiais existentes entre os dois países nos domínios económico, social, educativo e cultural;

Acordam o seguinte;

**Artigo I**

1 - O Governo da República da China (Taiwan) enviará a República Democrática de São Tomé e Príncipe voluntários para prestar serviços conforme estipulado no presente Acordo.

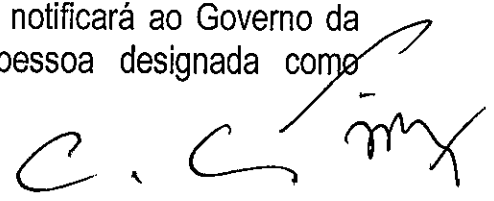
2 - O Fundo de Desenvolvimento e Cooperação Internacional (adiante designado F.D.C.I) é o organismo que representará o Governo da República da China (Taiwan) a planificar e a executar o presente Acordo de Programa de Voluntários.

3 - O Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades é o organismo que representará o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe na coordenação das actividades estipuladas no presente Acordo de Programa de Voluntários.

4 - Os Voluntários da República da China (Taiwan) devem, no âmbito das actividades que lhes são atribuídas, estar sob o controlo da Embaixada da República da China (Taiwan) na República Democrática de São Tomé e Príncipe, o F.D.C.I, as competentes Entidades da República Democrática de São Tomé e Príncipe ou da ONG solicitante do serviço voluntário.

**Artigo II**

1 - O Governo da República da China (Taiwan) notificará ao Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe a pessoa designada como coordenador dos voluntários.



2 - Competirá ao coordenador atribuir deveres aos voluntários de acordo com os programas para voluntários, depois da consulta e coordenação com a Embaixada da República da China (Taiwan) na República Democrática de São Tomé e Príncipe e as ONG's da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

### Artigo III

1- O Governo da República da China (Taiwan) assumirá as seguintes despesas com os voluntários e o coordenador:

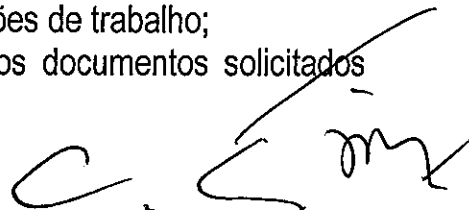
- a) As passagens aéreas de ida e volta entre a República da China (Taiwan) e a República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- b) O subsídio mensal para a manutenção de cada voluntário durante o período de trabalho na República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- c) Medicamentos de primeiro socorro para uso pessoal;
- d) Cobertura dos gastos de serviço médico local necessário.

2- O Governo da República da China (Taiwan) assumirá seguro médico e de vida dos voluntários e do coordenador, bem como a assistência médica local, transporte e comodidade.

### Artigo IV

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe assumirá as seguintes comodidades e apoio aos voluntários e ao coordenador:

- a) Isenção dos direitos aduaneiros, encargos fiscais e outros aos produtos para uso oficial dos voluntários e coordenador tanto importados ou aqueles localmente adquiridos em depósitos na República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- b) Isenção dos direitos aduaneiros, encargos fiscais e outros dos bens pessoais e importados para a República Democrática de São Tomé e Príncipe dentro dos seis primeiros meses da sua entrada, exceptuando os gastos de armazém, carga e outros encargos de serviço;
- c) Isenção de imposto do rendimento e outros encargos fiscais em qualquer salário ou rendimento recebidos na República Democrática de São Tomé e Príncipe e/ou das fontes estrangeiras durante o período de desempenho dos seus deveres;
- d) Alojamento gratuito proporcionado pela Entidade ou ONG solicitante do serviço voluntário;
- e) Cobertura por parte da Entidade ou ONG solicitante do serviço voluntário de transporte e gastos para viagens relacionadas com o trabalho realizado pelos voluntários e o coordenador;
- f) Emissão de cartões de identificação ou autorizações de trabalho;
- g) Isenção de todas as despesas relativamente aos documentos solicitados aos Serviços de Migração e Fronteira; e



- h) Isenção temporária dos impostos aduaneiros, outros encargos fiscais e qualquer outro encargo de um veículo (limitado a um) para o uso pessoal do coordenador.

### **Artigo V**

Os voluntários e o coordenador que introduzam qualquer produto na República Democrática de São Tomé e Príncipe de acordo com o artigo IV do presente Acordo, apresentará uma lista dos produtos ao Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe para o processo de isenção dos impostos aduaneiros e outros encargos fiscais.

### **Artigo VI**

Todo artigo ou produto importado à República Democrática de São Tomé e Príncipe conforme o presente Acordo, isentados dos direitos aduaneiros e outros encargos fiscais podem ser reexportados à República da China (Taiwan), à menos que:

- a) sejam vendidos dentro da República Democrática de São Tomé e Príncipe com o pagamento dos impostos aduaneiros e outros encargos fiscais;
- b) sejam doados ao Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe com o seu consentimento;
- c) não tenham qualquer valor comercial ou inapropriados para a reexportação.

### **Artigo VII**

Em caso da transferência do veículo pessoal de um coordenador a outro coordenador, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe acorda em eximir temporariamente esse veículo dos direitos aduaneiros e outros encargos fiscais.

### **Artigo VIII**

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe tomará as medidas necessárias para garantir a segurança dos voluntários e do coordenador na sua residência e no trabalho.

### **Artigo IX**

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe será responsável por qualquer reclamação relacionada a qualquer acção ou omissão pelos voluntários e o coordenador no quadro da realização dos deveres que lhes são atribuídos, excepto aquelas reclamações surgidas de negligências graves ou de má conduta internacional por parte dos voluntários e o coordenador.



## **Artigo X**

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe considerará aos "voluntários e ao coordenador", como membros da missão internacional, incluindo a atribuição de imunidades, privilégios e tratamento não menos favorável que aquele geralmente atribuído a outros membros que estejam levando a cabo actividades similares no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe e compromete-se a informar, consultar e cooperar com "os voluntários e o coordenador" em todos assuntos concernentes ao programa.

## **Artigo XI**

Durante o período que durar a sua afectação à República Democrática de São Tomé e Príncipe, "os voluntários e o coordenador" deverão observar as disposições legais locais e não poderão dedicar-se às actividades profissionais ou lucrativas alheias ao exercício exclusivo das suas funções.

## **Artigo XII**

A Entidade ou ONG da República Democrática de São Tomé e Príncipe solicitante do serviço voluntário consultará com os voluntários e o coordenador sempre que seja necessário para assegurar a execução eficaz do programa de trabalho.

## **Artigo XIII**

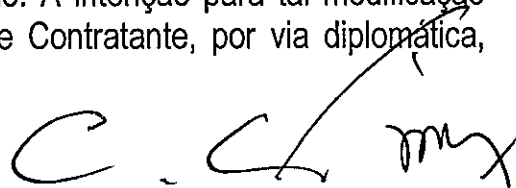
Qualquer das Partes pode consultar a Outra, sempre que seja necessário, para assegurar a aplicação exitosa do presente Acordo.

## **Artigo XIV**

Qualquer diferendo que possa surgir na aplicação ou interpretação das disposições do presente Acordo serão resolvidas de forma amistosa, através dos canais diplomáticos.

## **Artigo XV**

O presente Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento escrito das Partes Contratantes, e entrará em vigor mediante a notificação à outra Parte Contratante, por via diplomática, da sua aprovação. A intenção para tal modificação deverá ser comunicada, por escrito, à outra Parte Contratante, por via diplomática, com pré-aviso de dois meses.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large 'C' followed by a stylized 'L' and 'mx'.

## Artigo XVI

A denúncia do presente Acordo por uma das Partes Contratantes não afectará o cumprimento dos projectos em execução. Esses projectos serão implementados conforme as suas previsões até a sua completa conclusão.

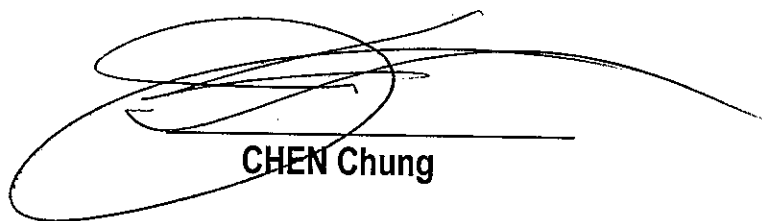
## Artigo XVII

O presente Acordo entrará em vigor, na data da sua assinatura e permanecerá em vigor por tempo indeterminado à menos que uma das Partes comunique por escrito e por via diplomática a Outra Parte a sua intenção de o denunciar, com noventa (90) dias de antecedência.

Feito em São Tomé, ao 17 dia de Março do ano noventa e nove da República da China(Taiwan), correspondente ao 17 dia de Março do ano de dois mil e dez(2010), em dois exemplares originais em línguas chinesa e portuguesa, sendo ambos textos igualmente válidos e autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA CHINA (TAIWAN)

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ  
E PRÍNCIPE



**CHEN Chung**

Embaixador da República da China (Taiwan)  
em República Democrática de São Tomé  
e Príncipe



**Carlos Alberto Pires Tiny**

Ministro dos Negócios Estrangeiros  
Cooperação e Comunidades